

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE ÁGUA**  
**BOA – ÁGUA-PREVI**  
**MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA - MT**

**PROCESSO N.º : 7028-9/2012**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES**  
**PÚBLICOS DE ÁGUA BOA – ÁGUA-PREVI**  
**CNPJ : 03.871.331/0001-95**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : SONIA ELI LORENZON – DIRETORA EXECUTIVA**  
**RELATOR : MOISÉS MACIEL**  
**EQUIPE TÉCNICA : CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ – TÉCNICO DE CONTROLE**  
**PÚBLICO EXTERNO**  
**RODRIGO SÁVIO PACHECO COSTA – AUDITOR PÚBLICO**  
**EXTERNO**

**Senhor Secretário,**

Retorna a este Sodalício os autos do processo n.º. 7028-9/2012. Na primeira oportunidade, em Fls. 21 - 45 TC, foram analisadas as contas e a gestão da DIRETORA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE ÁGUA BOA – ÁGUA-PREVI, Senhora SONIA ELI LORENZON durante o exercício de 2012 e apresentadas as irregularidades. As quais foram corroboradas pelo Subsecretário de Controle Externo.

Em fls. 50 - 194 TC, o jurisdicionado apresenta as devidas olvidativas a respeito das irregularidades consignadas.

Apresenta-se então a análise do que foi apreciado das justificativas

corroboradas nos autos. Do que se extrai:

**SÔNIA ELI LORENZON – DIRETORA EXECUTIVA DO ÁGUA-PREVI –  
período 01/01/2012 a 31/12/2012.**

**1 HB 04. CONTRATO GRAVE.** INEXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL POR UM REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIALMENTE DESIGNADO (ART. 67 DA LEI Nº 8.666/93).

**1.1** A execução dos contratos NÃO foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93). (Item 3.4. CONTRATOS).

A defesa alega o seguinte: *“Segue em anexo cópia da Portaria Administrativa 01/2012, de 02 de janeiro de 2012, na qual nomeia a Diretora e servidora Sônia Eli Lorenzon como fiscal dos contratos, como pode ser verificado o CPF da servidora nomeada já constava na tabela “contratos XML” informados nos cargos do APLIC do exercício de 2012, porém, por um lapso não foi enviado.”*.(SIC)

DA APRECIÇÃO DA DEFESA

O documento acostado em Fls. 52 TC – que nomeia a servidora e também Diretora SÔNIA ELI LORENZON como fiscal de contratos no exercício de 2012 - é competente a repelir a irregularidade dantes consignada. A qual resta AFASTADA!

**2 MB 03. PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE.** DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA (ART. 175 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE-MT Nº 14/2007).

**2.1** Não há contratos que justifiquem a despesa no valor global de R\$ 19.920,00 (Dezenove mil, novecentos e vinte reais) junto à empresa MAXLAB. PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA – ME. Tais despesas são demonstradas, de acordo com o ITEM CONTRATOS, junto à empresa P. H. DA C. FERREIRA ASSESSORIA. O que se constata tratar de um cadastro irregular e inidôneo. Divergindo os entre os meios

físicos (contratos) frente aos eletrônicos (Sistema APLIC). (Item 3.4. CONTRATOS).

A defesa alega o seguinte: *“manifesto a defesa esclarecendo que realmente houve um erro cadastral no sistema, que infelizmente gerou esse transtorno e que reconhecemos conforme anexo da página nº 05 foi enviado na carga inicial do aplic na tabela de cadastro geral.xml. Conformar página 06 protocolo nº 284.041-1/2012. Constatamos o erro no início do ano de 2013 e tomamos providências para o reparo, anexo da página 07 cópia do cadastro de fornecedores do sistema Betha Sapo utilizado para a contabilidade do Fundo Municipal, onde consta o cadastro correto do fornecedor e anexo página 08 tabela cadastro geral.xml que foi enviada corretamente na carga inicial do aplic de 2013 conforme anexo da página 09 protocolo nº 340.405-5/2013. segue também anexo páginas 10 à 144, todos os empenhos, liquidações de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, cópias de cheque com o devido depósito bancário, que comprovam que todos os pagamentos foram efetuados ao credor correto P. H. Da C. Ferreira Assessoria, apesar do cadastro estar incorreto, e que não houve em momento algum, intenção ao erro. Sabemos que o ser humano é suscetível de erro, mas neste caso não permanecemos nele. (...)”*(SIC)

#### DA APRECIÇÃO DA DEFESA

Os termos com os quais se basearam a defesa, bem como os documentos anexados à mesma demonstram realmente que foi promovido um erro de cadastro no envio da carga inicial do APLIC (Fls. 54 TC).

Documentos de Fls. 56 – 57 TC demonstram a realidade da correção do cadastro errôneo com a apresentação do correspondente correto. Entretanto, promovido em 2013. Ou seja, durante todo o exercício em exame – 2012 – todos os pagamentos promovidos ao credor P. H. DA C. FERREIRA ASSESSORIA constou como creditado à conta de MAXLAB. PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA – ME. Em contrapartida a estes fatos, os documentos atinentes aos processos de despesas acostados (Fls. 59 -193 TC) atestam de maneira inconteste que o fornecedor-credor

beneficiado fora realmente P. H. DA C. FERREIRA ASSESSORIA.

Robustecendo tal fato tem-se que o erro cadastrou foi devidamente sanado no início do exercício de 2013. Confirmando que a administração do fundo esteve em erro mas assim, não permaneceu.

Com a colheita e apreciação de argumentos e documentos tem-se que a irregularidade consignada RESTOU AFASTADA.

### **CONCLUSÃO**

Após minuciosa análise das justificativas apresentadas pela Senhora **SÔNIA ELI LORENZON – DIRETORA EXECUTIVA DO ÁGUA-PREVI** no exercício de 2012 tem-se, por conclusão, que:

- a defesa é TEMPESTIVA;
- as irregularidades nº 1 e 2 dantes consignadas RESTARAM AFASTADAS.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 26 de JUNHO de 2013.

---

**RODRIGO SÁVIO PACHECO COSTA**

Auditor Público Externo  
Coordenador da Equipe

---

**CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ**

Técnico de Controle Público Externo